ACO-UTR-642/2024

Processo	-	TC/001042/2009
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 04/08/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V. A. Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 114/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento VIII

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMSUB. Serviços de limpeza, conservação e escoamento de bocas de lobo, ramais, poços de visitas e galerias. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira do ajuste. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a pretensão ressarcitória. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradora da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, editada por este TCMSP.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a pretensão ressarcitória, mantendo-se nos demais aspectos, incólume o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso interposto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:20:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:27:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.042/2009

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão prolatado na 3.166ª Sessão Ordinária da Câmara desta Corte, de 04.08.2021, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 114/SMSP/2002, vazado nos seguintes termos (peça 13):

> ***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade dos votantes, Conselheiros EDUARDO TUMA, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 114/2002, no valor estimado de R$ 2.178.756,84 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com período de vigência de 07.01.2003 a 06.01.2004.*
>
> *Vencido, em preliminar, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs a conversão do julgamento em diligência (a fim de que, intimada, a contratada pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa) e, subsidiariamente, declarou prejudicada sua apreciação ulterior do mérito do julgamento.*
>
> ***ACORDAM****, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e DOMINGOS DISSEI, diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, da ausência nos autos de indícios de dolo e má-fé dos agentes públicos e, ainda, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste, com a exceção do valor de R$ 242.060,99, apontado pela Auditoria (referente ao pagamento indevido de serviços*

de Implantação e Operação de Controle Gerencial, item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do ajuste), recomendando à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, por meio de ofício com cópia deste Acórdão, que tome as medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis pela fiscalização do contrato e deu à recomendação o caráter de determinação.

***ACORDAM**, à unanimidade dos votantes, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras envolvidas promovam revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização de seus ajustes.*

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais (destaques acrescentados).*

A análise contábil financeira do Contrato nº 114/SMSP/2002 foi realizada por força de determinação contida no v. Acórdão prolatado no TC 3547/2003, que cuidou da análise formal do ajuste, julgado regular em 21.11.2007. Já a análise da Concorrência nº 18/SIS/COGEL 2001 foi efetuada no TC 3546/2003.

Os ajustes foram celebrados entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e a empresa V.A. Engenharia e Construções Ltda., para a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de

captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades, na área da Subprefeitura da Penha.

Inconformada com o *decisum*, e no exercício de sua capacidade postulatória, o Órgão Fazendário apresentou recurso (peça 24). A contratada, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) e a Subprefeitura Penha deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para a eventual interposição de recurso (Peças 22, 23, 27, e 32).

Em seu apelo, destaca que o fato de a matéria ser novamente apreciada, em sede de revisão, enseja a possibilidade de se operar o devido e necessário contraste, inclusive para que se modifique o quanto decidido; que, por força do chamado duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, os judiciosos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da instrução em primeira instância, merecem ser novamente sopesados.

Pleiteia a reforma do *decisum*, para o fito de que a Execução do Contrato 114/SMSP/COGEL/2002 seja considerada formalmente regular e reste acolhida; que as determinações insertas no corpo do v. Acórdão prolatado sejam tornadas insubsistentes. E, na hipótese do não atendimento de tal pedido, requer a requerente, ao menos, seja modificada em parte a decisão, no escopo de que os efeitos financeiros sejam reconhecidos em relação a todos os atos executórias praticados e não conforme o decidido.

Consigna que a execução apreciada foi efetivamente realizada, sendo razoável inferir que os atos praticados tenham gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé, razão pela qual os mesmos devem ser recepcionados.

Os autos foram encaminhados para a Equipe de Auditoria, que ratificou seu posicionamento anterior, por considerar que o apelo não abordou o conteúdo dos apontamentos de cunho eminentemente técnico dos relatórios

produzidos (peças 02 e 03) que constaram no Relatório e Voto do Relator, acompanhado, à unanimidade, pelos votantes desta Corte (Peça 38).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso fazendário e, no mérito, pelo seu desprovimento, por considerar que, apesar dos esforços argumentos recursais, não se vislumbra nada que justifique e/ou embase uma alteração na recorrida decisão.

Sobre o pedido subsidiário, ponderou que, das diversas irregularidades que podem advir dos julgamentos deste Tribunal, emanam inúmeras consequências jurídicas, como por exemplo: (a) eventual declaração de nulidade da execução dos ajustes; (b) convalidação dos atos; e (c) imputação de medidas corretivas. Em resumo, as irregularidades apontadas no processo e declaradas na Decisão impugnada são aptas a causar os reflexos mencionados. Portanto, é possível, então, afirma que o pedido da Fazenda, consistente no reconhecimento dos efeitos jurídicos tem o fim de evitar a imposição de uma, ou mais, consequência(s) advinda(s) da irregularidade da execução dos ajustes.

Ciente das manifestações, o Órgão Fazendário reiterou os termos do seu recurso (Peça 69).

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Preliminarmente, analisou a incidência da prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal, frisando que constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do CPC/2015.

Após minuciosa análise teórica e jurisprudencial, pontuou que a temática foi objeto de extensos debates e estudos neste Tribunal (TCs 11.253/2020 e 11.173/2022), especialmente, após os entendimentos firmados pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 669.0697 (tema 666) e 852.4758 (tema 897) e, mais especificamente, quanto aos Tribunais de Contas, quando do julgamento dos Res 636.5539 (tema 445) e 636.88610 (tema 899), que assentaram teses de repercussão geral.

Ressaltou que, em 24.04.2023, a ATRICON, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

Nessa senda, assinalou que este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, (DOC de 12.06.2023), regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, estabelecendo o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais listados no art. 4º; as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º; causas impeditivas ou suspensivas, em seu art. 8º, além da hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 9º, norma aplicável ao caso em tela, no que tange à determinação de apuração da responsabilidade administrativa funcional dos agentes públicos envolvidos na contratação.

Assim, considera-se como termo inicial da contagem da prescrição a conclusão da análise efetuada pela Auditoria juntada em 11.01.2010 (Peça 09), e, como marcos interruptivos, a intimação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) juntada em 22.01.2010 (Peça 09), a manifestação da Auditoria juntada em 17.03.2011 (Peça 09), a intimação da Subprefeitura Penha juntada em 16.08.2011 (Peça 09) e a decisão condenatória recorrível publicada no DOC de 07.10.2021 (Peça 14).

Ao final, concluiu a Senhora Secretária-Geral:

Assim, considerando que a intimação da Subprefeitura Penha foi juntada em 16.08.2011 (art. 5º, I, da citada Resolução) e a decisão condenatória recorrível foi publicada somente em 07.10.2021 (art. 5º, IV, da citada Resolução), as pretensões punitivas e ressarcitória foram fulminadas pela prescrição.

Nesse contexto, o v. Acórdão recorrido deve ser alterado com o fim de afastar a determinação de ressarcimento ao erário (Peça 13).

(...)

Ademais, cumpre obtemperar que, a despeito do acolhimento da tese prescricional acima lançada, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº

10/2023, a critério dos Nobres Conselheiros, poderia ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância dos envolvidos e, em hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, deverá-se proceder a sua extinção por decisão do Pleno.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso fazendário, haja vista a constatação de uma série de problemas relacionados à deficiente fiscalização do ajuste, que justifica a preservação da determinação de revisão e de reorganização dos procedimentos internos da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Subprefeitura Penha.

É o relatório.

VOTO

1 – O compulsar dos autos revela que as razões recursais apresentadas pelo Órgão Fazendário não trouxeram elementos novos e, como salientado pelos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte de Contas, o apelo não abordou o conteúdo dos apontamentos de cunho eminentemente técnico dos relatórios produzidos (peças 02 e 03) e que constaram no Relatório e Voto do Relator, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros desta Corte, o que torna a reanálise dos elementos anexados aos autos uma mera repetição das razões de fato e de direito que levaram ao julgamento pela irregularidade dos ajustes e pela rejeição da execução material.

2 – Por outro lado, as partes interessadas não manifestaram interesse em recorrer do *decisum.*

3 – Nessa senda, diante da ausência de novos elementos aptos a permitir uma nova análise do caso em tela com força para modificar Acórdão recorrido,

não há como desconstituir o julgamento quanto à irregularidade da contábil financeira do Contrato nº 114/SMSP/2002.

4 – Todavia, no que diz respeito à determinação de cunho ressarcitório, há que se reconhecer a incidência das disposições da Resolução nº 10/2023, (DOC de 12.06.2023), que passou a regulamentar a "prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo".

5 – Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução, decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito *erga omnes* e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da CF, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei 8973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

6 – Acrescente-se, ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

7 – No caso em tela, considerando-se como termo inicial da contagem da prescrição a conclusão da análise efetuada pela Auditoria juntada em 11.01.2010 (Peça 09) e, como marcos interruptivos, a intimação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) juntada em 22.01.2010 (Peça 09), a manifestação da Auditoria juntada em 17.03.2011 (Peça 09), a intimação da Subprefeitura Penha juntada em 16.08.2011 (Peça 09) e a Decisão condenatória recorrível publicada no DOC de 07.10.2021 (Peça 14), a pretensão ressarcitória foi fulminada pela prescrição.

8 – Diante do quanto exposto, conheço do recurso ordinário interpostos pela Procuradora da Fazenda Municipal, por tempestivo.

9 – Na apreciação do mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para afastar a pretensão ressarcitória, mantendo-se nos demais aspectos, incólume o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido.

10. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:12:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/HCMC

50ª SONP
Item 16 – PLENO

e-TCM n.º 1.042/2009
Relator Domingos Dissei
Revisor Ricardo Torres

Objeto: Recurso. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DE FLS. 184/185 DO TC Nº 72.003.547.03-00.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO do Recurso apresentado, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

TCM, de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 12:15:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – ACÓRDÃO

Processo - TC/001042/2009
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - V. A. Engenharia e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 114/SMSP/Cogel/2002
Objeto - Execução Contábil e Financeira – Verificar a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento VIII

3.166ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMSUB. Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem. 1. Deficiência no procedimento fiscalizatório. 2. Necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente, com exceção de parte do valor pago indevidamente. RECOMENDAÇÃO. 1. Tomem as medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Promover revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização de seus ajustes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001041/2009, TC/001042/2009, TC/002285/2009 e TC/000013/2010, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade dos votantes, Conselheiros EDUARDO TUMA, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 114/2002, no valor estimado de R$ 2.178.756,84 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com período de vigência de 07.01.2003 a 06.01.2004.

Vencido, em preliminar, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs a conversão do julgamento em diligência (a fim de que, intimada, a contratada pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa) e, subsidiariamente, declarou prejudicada sua apreciação ulterior do mérito do julgamento.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e DOMINGOS DISSEI, diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, da ausência nos autos de indícios de dolo e má-fé dos agentes públicos e, ainda, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste, com a exceção do valor de R$ 242.060,99, apontado pela Auditoria (referente ao pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do ajuste), recomendando à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, por meio de ofício com cópia deste Acórdão, que tome as medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis pela fiscalização do contrato e deu à recomendação o caráter de determinação.

ACORDAM, à unanimidade dos votantes, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras envolvidas promovam revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização de seus ajustes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto
MAURICIO FARIA – Conselheiro, com preliminar de conversão em diligência

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001042/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V. A. Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil Financeira – Verificar a regularidade do Contrato 114/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento VIII

TC/001041/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar a regularidade do Contrato 112/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamento, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades, com base nos exames documentais, a regularidade da execução contábil e financeira do ato encerrado

TC/002285/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Ace do Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade da execução contábil e financeira do Contrato 123/2002/SMSP, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades, junto à Subprefeitura do Ipiranga

TC/000013/2010 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Verificar a Análise da Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato 108/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para a recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação e escoamento, cadastramento das instalações em inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento II – Subprefeitura do Butantã, com base nos exames documentais, a regularidade da execução contábil e financeira do ato encerrado

RELATÓRIOS

TC/001041/2009

Contrato nº 112/2002, celebrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS e a SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.- (Agrupamento VI – Subprefeitura Freguesia) no valor estimado de R$ 3.261.493,74 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05,

A Auditoria, às fls.602/667, concluiu pela irregularidade da execução contábil financeira do

Termo de Contrato nº 112/ 2002, no montante de R$ 3.261.493,74, pelos seguintes motivos:

4.1 Aspectos comuns ao Termo de Contrato

Ausência de indicação, pela empresa Contratada, de preposto pelo acompanhamento dos serviços contratado e do Engenheiro Responsável ***(item3.6.1.b)****;*

1 – Não apresentação dos Planos de Trabalho e a respectiva aprovação ***(item 3.6.1.c);***

2 – Ausência de evidências de programação semanal / mensal de atividades, com cumprimento da produção mínima prevista, frentes de trabalho contínuo e emissão prévia (semanal ou mensal) de Ordens de Início e de Serviços ***(item 3.6.2.a);***

3 – Subcontratação não autorizada de empresa prestadora de serviços ***(item 3.6.3.a);***

4 – Ausência de evidências da efetiva entrega de materiais a SMSP/ATOS) ***(item 3.6.2.e.6 / 3.6.2.g / 3.6.3.d);***

5 – Deficiências na fiscalização dos serviços e fiscalização exercida por funcionário não formalmente designado pela unidade administrativa ***(itens 3.6.2.b.3/ 3.6.2.c / 3.6.2.d.4 / 3.6.2.e.7 / 3.6.2.f.10 / 3.6.2.g.5 / 3.6.2.i.5);***

6 – Utilização de veículos e equipamentos sem previsão contratual ***(item 3.6.3.b);***

7 – Falta de apresentação do Diário de Ocorrências ***(item 3.6.3.c);***

8 – Não cumprimento dos quantitativos previstos no contrato e falta de imputação de penalidade ***(item 3.6.4.a);***

9 – Falta de verificação da regularidade fiscal da Contratada ***(item 3.6.6.a);***

10 – Retenção de impostos e contribuição social em desacordo com a legislação ***(item 3.6.6.b);***

11 – Ausência do Termo de Recebimento dos Serviços ***(item 3.6.5);***

Serviços Preventivos de Limpeza

1 – Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente ***(item 3.6.2.b.1);***

Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção ***(item 3.6.2.b.1);***

2 – Apresentação de Relatórios Mensais de Medição com informações divergentes das Fichas Diárias de Produção, implicando no pagamento de valores indevidos à Contratada ***(item 3.6.2.b.2);***

3 – Pagamento de medição com base em preços divergentes dos contratados ***(item 3.6.2.b.2);***

4 – Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais ***(item 3.6.2.b.3);***

Serviços de Equipe Complementar

1 Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente ***(item 3.6.2.c.1);***

2 - Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção ***(item 3.6.2.c.1);***

3 - Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais ***(item 3.6.2.c.2);***

Serviços de Transporte de Resíduos

1 – Utilização de quilometragem diferente da prevista no Edital para o pagamento das medições e ausência aprovação da mesma ***(item 3.6.2.d.1);***

2 – Pagamento de valores sem a comprovação da execução do transporte e por transportes indevidos ***(item 3.6.2.d.2);***

Serviços de Inspeção por Televisionamento

1 – Pagamento de valores sem a devida comprovação, através das Fichas de Produção Diária ***(item 3.6.2.e.1);***

2 – Falta de Relatório Mensal de Inspeção ***(item 3.6.2.e.2);***

3 – Falta de Relatório de Inspeção e do Relatório Fotográfico ***(item 3.6.2.e.3);***

4 – Falta de fita VHS ou CD de medição dita como executada e paga ***(item 3.6.2.e.4);***

5 – Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais ***(item 3.6.2.e.5)***

Serviços de Cadastramento

1 – Falta do Relatório Mensal de Cadastramento dos Conjuntos de Captação e Escoamento ***(item 3.6.2.f.1);***

2 – Falta das Fichas de Produção Diária ***(item 3.6.2.f.2);***

3 – Falta da Relação dos Endereços e Quantitativos Cadastrados ***(item 3.6.2.f.3);***

4 – Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais ***(item 3.6.2.f.4);***

5 – Ausência do banco de dados dos cadastramentos ditos como realizados e pagos ***(item 3.6.2.f.5);***

6 – Falta de evidências da realização do Pré-Cadastro das singularidades ***(item 3.6.2.f.8)***

Serviços de Relatório Técnico

1 – Falta de apresentação da Folha de Resumo Mensal, ***(item 3.6.2.g.1);***

2 – Deficiências na apresentação do Resumo gráfico dos serviços executados ***(item 3.6.2.g.3);***

Serviços de Controle Gerencial (implantação de sistema informatizado)

1 – Ausência de evidências de ter sido cumprido todo o item contratual relativo a este serviço ***(item 3.6.2.h);***

Serviços de Emergência

1 – Falta de apresentação das Ordens de Serviço ou documento solicitando os serviços emergenciais ***(item 3.6.2.i.1);***

2 – Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção ***(item 3.6.2.i.2);***

3 – Pagamento de valores indevidos constantes das Planilhas Mensais de Medição ***(item 3.6.2.i.3);***

4 – Não fornecimento de equipamento reserva, por parte da Contratada ***(item 3.6.2.i.4);***

5 – *Os Termos de Aditamento nºs 02 a 08, autuados no TC 72.003.557.03-64 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria.* ***(item 3.2.2).***

A Auditoria, às fls.811/813, indicou os agentes responsáveis pelas irregularidades constatadas, conforme Quadro nº01, juntado às fls. 813.

Regularmente intimados apresentaram defesas o Srs. João Donizete de Sá Ferreira (fls. 843/850), Marcelo Lopes (fls.860/81), Fernando Viggiani Valio (fls.870/932), Hosana Bolean White Paim (fls. 933/995), Wilson Zanoni Mendes e Márcia Batista Nogueira Shimoda (fls.1005/1362), Almir Pinto (fls.1369/1370), Odair Ziolli (fls.1374/1375), Luciano Munhoz Picerni (fls.1377/1437), Rosan de Oliveira da Costa (fls.1438/1498), e Luiz Alberto Bussab (fls.1500/1513); não obstante os Srs. Walter Alcântara de Oliveira, Robison dos Santos Mendonça e Oscar Socrate Filho deixaram transcorrer o prazo para apresentação de suas justificativas, conforme informado às fls. 1514.

Após a análise das defesas a Auditoria, às fls. 1517/1525, ratificou e reiterou as irregularidades apontadas em seu pronunciamento anterior de fls. 602/667, exceto quanto a ausência de verificação da regularidade fiscal da contratada (item 3.6.6.a), bem como os cálculos da retenção de impostos (item 3.6.6.b), que entendeu sanadas à vista dos documentos encaminhados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1528/1536, acompanhou o entendimento de SFC, considerou a ausência de questionamentos jurídicos e concluiu pela irregularidade da

execução contábil e financeira do Termo de Contrato em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fls. 1538/1539, por sua vez, considerando as justificativas acostadas aos autos, que nada acrescentaram que pudesse possibilitar elaboração de defesa, submete o assunto à apreciação deste Tribunal.

A Secretaria-Geral se manifestou da seguinte forma:

> *"Nada há a acrescentar ao bem elaborado relatório de acompanhamento de execução contratual constante de fls.602/637, que concluiu, após exames de documentos, de relatórios técnicos, de diligências "in loco" e de coleta de informações e esclarecimentos prestados por técnicos da SMSP/COGEL, pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo Contratual e seus aditamentos em exame.*
> *Das quarentas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, após as defesas acrescentadas pelos responsáveis pela celebração contratual, somente duas foram consideradas sanadas, quais sejam a falta de regularidade fiscal da Contratada, bem como os cálculos da retenção de impostos.*
> *Dessa forma, concordando com as conclusões da SFC e da AJCE, considero irregular a execução contratual contábil e financeira do termo de Contrato nº 112/2002, e seus aditamentos, sendo que, a meu ver, as irregularidades apontadas são decorrentes da falta de controle da Origem e má gestão do contrato e não de simples engano ou desatenção."*

TC/001042/2009
Contrato nº 114/2002 celebrado com a empresa V. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (na área da Subprefeitura da Penha). no valor estimado de R$ 3.983.846,32 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04.

A análise realizada pela Auditoria se encontra consubstanciada no relatório de fls. 1.038/1.092, onde restou concluído:

> *"4 – Conclusão*
> *À vista dos exames documentais, compreendendo o período de 07.01.03 a 24.06.05 entendemos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato nº 114/SMSP/2002 e seus Aditamentos encontra-se irregular, no montante de R$ 3.983.846,32, devido aos seguintes motivos:*
> *1 – A documentação comprobatória da execução dos serviços apresenta deficiências em relação à prevista nos dispositivos contratuais, no entanto não houve prejuízo à suficiência dessa comprovação. (Item 3.2.1).*
> *2 – A atuação da fiscalização de campo apresentou deficiências como:*
> *- o mesmo fiscal sendo responsável pelo acompanhamento de serviços realizados concomitantemente em locais distintos; (Item 3.2.2).*
> *- ocorrência de descargas nos Aterros por caminhões basculantes das equipes de serviços complementares, em períodos em que os mesmos deveriam estar nas frentes de serviços (Item 3.2.4-d).*
> *3 – Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, de:*
> *- conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB;*
> *- informações que permitissem aos Técnicos da PMSP tomar conhecimento das condições estruturais e hidráulicas existentes, de modo a que os mesmos pudessem orçar a obra para execução de recuperação. (Item 3.2.4.e).*

4 – O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (Item 3.2.5).
5 – O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (Item 3.2.5).
6 – Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento. (Item 3.2.6).
7 – Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual. (Item 3.3)
8– Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados. (Item 3.4.1.a)
9 – Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 242.060,99. (Item 3.4.3)
10 – Os Termos de Aditamento nºs 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria. (Item 2.2)."

Regularmente intimados acerca do processado apresentaram defesa a Origem e os Srs. Antonio Carlos Sanitá, Luiz Barbosa de Araújo, Fernando Rancaño Fernandez e José Araújo Costa, todos responsáveis pela área auditada, respectivamente às fls. 1.168/1.175, 1.100/1.158, 1.182/1.190, 1.196/1.227 e 1.228/1.367.

Após análise às defesas ofertadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1.388/1.394, pela ratificação das seguintes irregularidades:
"3 – CONCLUSÃO
Tendo em vista as defesas apresentadas ficam reiteradas as seguintes constatações do relatório de fls. 1038 – 1089:

1 – Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem 4.3 de fl.1088).
2 – O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem 4.4 de fl. 1088).
3 – O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem 4.5 de fl. 1088).
4 – Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem 4.6 de fl. 1088).

5 – Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem 4.5 de fl. 1088).

6 – Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem 4.6 de fl. 1088).

7 – Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 242.060,99 (subitem 4.7 de fl. 1088).

8 – Os Termos de Aditamento nºs 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria (subitem 4.8 de fl. 1088).

Quanto às demais constatações do relatório anterior desta Coordenadoria, consideram-se superadas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante a ausência de questionamentos jurídicos, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 1.397/1.400 e 1.404).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela intimação da Subprefeitura da Penha para ciência das conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 1.408/1.409).

A Subprefeitura da Penha colacionou aos presentes autos a documentação de fls. 1.412/1.413.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contábil em questão, mediante a convalidação das impropriedades apontadas (fls. 1.416/1.417).

A Secretaria-Geral opinou da seguinte forma:

"À vista do exposto, por não haverem questões jurídicas a serem examinadas, não há como deixar de acatar as conclusões alcançadas pela Especializada desta E. Corte de Contas, que concluiu pela irregularidade da execução contábil ora examinada, face às impropriedades apontadas.

Assim sendo, penso que a presente fiscalização se encontra em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência para conhecimento e deliberação, sem embargo das determinações e/ou recomendações que forem julgadas pertinentes."

TC/002285/2009

Contrato nº 123/2002, celebrado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e a ACE do Brasil Ltda. No valor de R$ 3.312.773,14(três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos). no período de 28.12.02 a 24.06.05

A Auditoria, às fls.977/1033, concluiu pela irregular a execução contábil financeira do Termo de Contrato e seus aditamentos pelos seguintes motivos:

1. A documentação comprobatória da execução dos serviços apresenta deficiências em relação à prevista nos dispositivos contratuais, com prejuízo à suficiência dessa comprovação (**item 4.2**).
2. A atuação da fiscalização de campo apresentou deficiências, permitindo irregularidades (**item 4.3**).
3. Utilização de critério de medição diverso do previsto pelo Edital e pelo Contrato para os serviços de emergência (**item 4.4**).

4. Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (**item 4.5**).
5. Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (**item 4.6**).
6. Ausência de retenções do INSS sem apresentação de justificativa, nos períodos de dez/02 a jan/04, dez/02 a jun/03 e jan/04 a jun/04, fev/04 a jul/04 e jan/05 e fev/05 a mai/05 e do IR e do ISS nos períodos de set/03 a dez/03, bem como do IR de mai/05 (**item 4.7**).
7. Não comprovação da regularidade da contratada junto ao INSS e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados(**item 4.8**).
8. Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 204.961,34 (**item 4.9**).
9. Deixamos consignado que as análises formais dos Termos Aditivos nºs. 02 a 08 ao Contrato nº 123/SMSP/2002, que concluíram pela sua irregularidade, estão autuadas no Processo TC nº 72.003.552.03-40".

A Assessoria Jurídica de Controle externo, às fls. 1039/1044, sugeriu a intimação dos interessados para oferecerem suas justificativas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente intimados apresentaram defesas o Srs. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves (fls. 1052/1067), Manoel Victor de Azevedo Neto (fls.1098/1109), Felice di Curzio Junior e Ricardo Luiz Corso Pereira (fls.1126/1143), Gino Perasso (fls. 1144/1150), Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira (fls.1158/1164) e Plínio Xavier de Mendonça Junior (fls. 1166/1179), assim como os Srs. Carlos Massato Kiyomoto e Rubens Pinheiro Costa, regularmente intimados deixaram transcorrer o prazo para apresentar suas defesas.

A Auditoria analisou as defesas e reiterou as irregularidades apontadas em seu pronunciamento anterior de fls. 977/1033, exceto quanto à existência de cópia do CD e quanto à retenção de IR e ISS nos meses de set/03, out/03 e dez/03, que entendeu sanada à vista dos documentos encaminhados. Observando que em pesquisa ao Diário Oficial da Cidade (pub. de 07 de janeiro de 2005) verificou que o responsável pela SMSP/ATOS de janeiro a junho de 2005 era o Sr. Rogério Gebara, e não o Engº Domingos Alberto de Miranda Gonçalves. (fls. 1186/11988)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1205/1210, acompanhando o entendimento de Auditoria, considerando a ausência de questionamentos jurídicos, concluiu pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo de Contrato em análise, com exclusão de eventual responsabilização do Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.1212/1213, considerando a complexidade da matéria, entendeu necessárias outras diligências, o que deveria acarretar nova intimação da

origem, para ter ciência dos novos pareceres de Aud e da AJCE. Instada a se manifestar conclusivamente, às 1215, por sua vez, opinou pela regularidade da execução do Contrato, ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria-Geral opinou da seguinte forma:

> *"Nada há a acrescentar ao bem elaborado relatório de acompanhamento de execução contratual constante de fls.977/1033, que concluiu, após exames de documentos, de relatórios técnicos, de diligências "in loco" e de coleta de informações e esclarecimentos prestados por técnicos da Subprefeitura do Ipiranga, pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo Contratual e seus aditamentos em exame.*
> *Das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, após as defesas acrescentadas pelos responsáveis pela celebração contratual, somente as do subitem 4.5 e 4.7 foram consideradas sanadas, quais sejam a existência de cópia do CD e à retenção de IR e ISS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003.*
>
> *Dessa forma, concordando com as conclusões da SFC e da AJCE, considero irregular a execução contratual contábil e financeira do termo de Contrato nº 123/SMSP/COGEL/2002, e seus aditamentos."*

TC/000013/2010:

Contrato nº 108/2002, celebrado com a empresa **Sanit Engenharia e Serviços Ltda**, (Agrupamento II – Subprefeitura do Butantã) no valor de R$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), apresenta as seguintes irregularidades: compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005

O presente procedimento de fiscalização foi determinado pelo v. Acórdão proferido no TC nº 72.003.581.03-49, que cuidou da análise formal do Contrato nº 108/SMSP/2002 e do Termo de Aditamento nº 01/2003 (fls. 17/18).

A Auditoria, às fls. 545/608, concluiu da seguinte forma:

> *"Com base na análise dos documentos e nas diligências efetuadas, foi elaborado o relatório de fls. 564 a 608, onde concluímos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato nº 108/SMSP/COGEL/2002 e seus Aditamentos, compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005, no valor de R$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> ***Serviços Preventivos ou de Rotina***
>
> *1 -- Falta de evidência de que os Planos de Trabalho tenham sido entregues tempestivamente, analisados e aprovados pela fiscalização, em inobservância à Cláusula 5.1 do Contrato (**item 3.2.2.a**);*
>
> *2 – Falta de evidências de que tenha sido realizada a programação semanal dos serviços conforme dispõe a Cláusula 5.4 do Contrato e item 12.6.1 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.a**);*
>
> *3 – Utilização da mesma Ficha de Produção Diária para serviços distintos, na 11ª medição, em desacordo com a Cláusula 5.3.1 do Contrato e item 12.6.2.3 do Anexo II do Edital (**item 3.2.2.b**);*
>
> *4 -Preenchimento deficiente das Fichas de Produção Diária, nas 11ª e 25ª medições, selecionadas por amostragem, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato (**item 3.2.2.b e 3.2.2.d**);*
>
> *5 – Não há evidências que foi entregue o Relatório Semanal de Produção, em desacordo com a Cláusula 5.5 do Contrato (**item 3.2.2.b**);*
>
> *6 – Quantitativo lançado na Planilha de Medição incompatível com os valores das Fichas de Produção Diária, na 11ª medição, evidenciando falta de comprovação de serviço atestado e pago (**item 3.2.2.b**);*

*7 – Inexistência nos processos de pagamento das 11ª e 25ª medições de plantas indicando o local dos serviços de limpeza mecanizada e serviços complementares, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato e item 5.6 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.b e 3.2.2.d**);*
*8 – Ausência de croqui com o roteiro do trajeto entre a Subprefeitura e o ponto de descarga no Aterro, em desacordo com o disposto no item 6.5.1 do Anexo III do Edital, para ambas as medições selecionadas (**item 3.2.2.c**);*
*9 – Falta de evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos, nos termos que dispõe o item 12.10.2 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.c**);*
*10 – Ausência de junção das Fichas de Produção Diária dos Serviços de Cadastro, indicando falta de comprovação dos serviços atestado e pago, em ambas as medições, em desacordo com disposto na Cláusula 6.9 do Contrato **(item 3.2.2.f);***
*11 – Inexistência nos processos de pagamento de plantas indicando o local dos serviços de cadastramento efetuados, em desacordo com a Cláusula 5.6 do Contrato **(item 3.2.2.f);***
*12- – Falta de evidências da validação do cadastramento realizado, através da comprovação da disponibilização das informações no sistema informatizado, conforme dispõe o item 10.9.2 do Anexo III do Edital **(item 3.2.2.f);***
*13 – Inexistência de comprovação da entrega completa dos itens do Relatório Técnico, indicando falta de comprovação de serviços atestado e pago, conforme dispõe os itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 10.9.1.1 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.g**).*

Serviços Realizados por Emergência

- *Falta de evidência de que foi emitida Ordem de Serviço de Emergência, conforme dispõe a Cláusula 5.6 do Contrato, no caso da 11ª medição e também, de que foi feito o Relatório de Atendimento de Emergência, para as 11ª e 25ª medições, em inobservância ao item 12.6.2..2 do Anexo III do Edital **(item 3.2.3.a);***

Sistema de Controle Gerencial

*1 – O "software" do Sistema de Controle Gerencial não atendeu aos requisitos necessários a sua utilização ficando prejudicada a verificação do cumprimento do item 10 do Anexo III do Edital **(item 3.2.4).***

Dos Controles e Coordenação efetuada por ATOS

*1 – Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, não tendo sido observado os itens 7.12.4, 10.1.2, 10.1.7 e 12.10 do Anexo III do Edital e item 9 do Anexo I do Termo de Aditamento 03 (**item 3.2.7**);*

Da Subcontratação

*1 – Falta de evidências no Processo Administrativo de autorização expressa da Administração para a realização de subcontratação por parte da Contratada, em inobservância à Cláusula 7.2 do Contrato **(item 3.2.8).***

Quantitativos Executados

*1 – Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (**item 3.3**).*

Pagamentos Efetuados

*1 – Não comprovação da regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS por ocasião dos pagamentos efetuados (**item 3.4**);*
*2 – Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 163.908,93 (**item 3.4**)."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 616/618 acompanhou o entendimento da

Auditoria no sentido da irregularidade da execução contratual.

Às fls. 619 foi determinada a intimação da Origem e dos responsáveis identificados às fls. 606 para a apresentação de defesa.
O Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves, o Sr. Manoel Victor de Azevedo Neto, a Sra. Cecília Sandra Magwitz, o Sr. Marcos Antônio de Albuquerque, a Sra. Maria Rosa da Silva, o Sr. Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira, o Sr. Gilberto Coelho Hardagh e a Sra. Daniele Dobner Santos apresentaram, respectivamente, os esclarecimentos de fls. 625/637, 638/652, 655/667, 669/670, 671/680, 707/713, 714/731 e 746/765.

A Sra. Cynthia de Lima Krahenbuhl e o Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para o oferecimento de defesa (fls. 766).

Já o Sr. Maurício de Oliveira Pinterich se recusou a receber a intimação, alegando que não era Subprefeito do Butantã no mês de junho de 2005 (fls. 623 e 623vº).

O Conselheiro Relator, às fls. 767, determinou à Auditoria que esclarecesse se o Sr. Maurício de Oliveira Pinterich tinha relação com os apontamentos feitos na execução do Contrato nº 108/SMSP/2002.

A Auditoria, às fls. 772, informou o quanto segue:

> *(...) De fato, conforme publicação no DOC de fl. 771, sua nomeação neste cargo ocorreu somente em 01.02.2006.*
> *Deste modo, retificamos o item 3.5 de fl. 606, fazendo constar, de acordo com as publicações de fls. 768/770, que o Subprefeito do Butantã do início do contrato até 31.12.2004 era o Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira, e de janeiro a junho de 2005 era o Sr. Marcos Antonio de Albuquerque, ambos já devidamente intimados (fls. 689/690).*

O Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira apresentou os seus esclarecimentos às fls. 781/784.

Após a análise das defesas a Auditoria, concluiu o seguinte (fls. 787/799),:

> *"À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que a Origem não trouxe elementos novos que pudessem alterar as conclusões de fls. 606/608.*
> *Conforme mencionado no item 2.b desta manifestação, ressaltamos que em pesquisa no DOC verifica-se que o responsável pela SMSP/ATOS à época (janeiro a junho de 2005) era o Sr. Rogério Gebara, registro funcional nº 666.018.5, conforme fls. 785/786, e não o Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves."*

O Sr. Rogério Gebara foi notificado das conclusões alcançadas pelo órgão técnico desta Egrégia Corte de Contas acerca da execução contratual ora analisada e deixou transcorrer, "in albis", o prazo assinalado para o oferecimento de sua defesa (fls. 802).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 805/808, acompanhou *as conclusões da Auditoria constantes de fls. 545/613 e fls. 787/799 pela irregularidade da execução do Contrato nº 108/SMSP/COGEL/2002.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contábil do contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 810/816).

A Secretaria-Geral se manifestou da seguinte forma:

> *"De minha parte, observo que a Defesa não logrou demonstrar que a execução do ajuste estava em conformidade com as cláusulas contratuais. Sendo assim, opino pelo seu não acolhimento, pelos motivos apontados pela SFC."*

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento das execuções dos Contratos celebrados para a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São Paulo, de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades. São eles:

Contrato nº 112/ 2002 e seus aditivos, celebrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS e a SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.- (Agrupamento VI – Subprefeitura Freguesia) no valor estimado de R$ 3.261.493,74 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05.

Contrato nº 114/2002 celebrado com a empresa V. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (na área da Subprefeitura da Penha), no valor de R$ 3.983.846,32 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04.

Contrato nº 123/2002, celebrado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e a ACE do Brasil Ltda., no valor de R$ 3.312.773,14(três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), compreendendo o período de 28.12.02 a 24.06.05

Contrato nº 108/2002, celebrado com a empresa **Sanit Engenharia e Serviços Ltda**, (Agrupamento II – Subprefeitura do Butantã), no valor de R$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005.

De início, cumpre informar que as presentes Análises Contábeis foram realizadas em cumprimento as determinações do Pleno deste TCM/SP, respectivamente, quando do julgamento da análise formal dos contratos supra nos TC nº 3557/2003, 3547/2003, 3552/2003 e 3581/2003. A Auditoria, após longa instrução, analisou as defesas apresentadas pela Origem e ratificou suas conclusões pela **irregularidade das execuções contábeis dos ajustes**, vez que as mesmas apresentaram os apontamentos expostos nos relatórios – quais sejam:

Contrato nº 112/ 2002

Aspectos comuns ao Termo de Contrato

1. Ausência de indicação, pela empresa Contratada, de preposto pelo acompanhamento dos serviços contratado e do Engenheiro Responsável
2. Não apresentação dos Planos de Trabalho e a respectiva aprovação**;**
3. Ausência de evidências de programação semanal / mensal de atividades, com cumprimento da produção mínima prevista, frentes de trabalho contínuo e emissão prévia (semanal ou mensal) de Ordens de Início e de Serviços
4. Subcontratação não autorizada de empresa prestadora de serviços
5. Ausência de evidências da efetiva entrega de materiais a SMSP/ATOS
6. Deficiências na fiscalização dos serviços e fiscalização exercida por funcionário não formalmente designado pela unidade administrativa
7. Utilização de veículos e equipamentos sem previsão contratual Falta de apresentação do Diário de Ocorrências
8. Não cumprimento dos quantitativos previstos no contrato e falta de imputação de penalidade**;**
9. Falta de verificação da regularidade fiscal da Contratada
10. Ausência do Termo de Recebimento dos Serviços

Serviços Preventivos de Limpeza

1. Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente
2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção
3. Apresentação de Relatórios Mensais de Medição com informações divergentes das Fichas Diárias de Produção, implicando no pagamento de valores indevidos à Contratada
4. Pagamento de medição com base em preços divergentes dos contratados
5. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Equipe Complementar

1. Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente**;**
2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção
3. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Transporte de Resíduos 1142/20

1. Utilização de quilometragem diferente da prevista no Edital para o pagamento das medições e ausência aprovação da mesma
2. Pagamento de valores sem a comprovação da execução do transporte e por transportes indevidos

Serviços de Inspeção por Televisionamento

1. Pagamento de valores sem a devida comprovação, através das Fichas de Produção Diária
2. Falta de Relatório Mensal de Inspeção
3. Falta de Relatório de Inspeção e do Relatório Fotográfico
4. Falta de fita VHS ou CD de medição dita como executada e paga
5. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Cadastramento

1. Falta do Relatório Mensal de Cadastramento dos Conjuntos de Captação e Escoamento
2. Falta das Fichas de Produção Diária
3. Falta da Relação dos Endereços e Quantitativos Cadastrados
4. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais
5. Ausência do banco de dados dos cadastramentos ditos como realizados e pagos
6. Falta de evidências da realização do Pré-Cadastro das singularidades

Serviços de Relatório Técnico

1. Falta de apresentação da Folha de Resumo Mensal,
2. Deficiências na apresentação do Resumo gráfico dos serviços executados

Serviços de Controle Gerencial (implantação de sistema informatizado)

1. Ausência de evidências de ter sido cumprido todo o item contratual relativo a este serviço

Serviços de Emergência

1. Falta de apresentação das Ordens de Serviço ou documento solicitando os serviços emergenciais

2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção

3. Pagamento de valores indevidos constantes das Planilhas Mensais de Medição

4. Não fornecimento de equipamento reserva, por parte da Contratada.

Contrato nº 114/2002

*1- Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem **4.3** de fl.1088).*

*2- O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem **4.4** de fl. 1088).*

*3- O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem **4.5** de fl. 1088).*

*4 – Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem **4.6** de fl. 1088).*

*5 – Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem **4.5** de fl. 1088).*

*6- Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem **4.6** de fl. 1088).*

*7- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 242.060,99 (subitem **4.7** de fl. 1088).*

*8- Os Termos de Aditamento nºs 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria (subitem **4.8** de fl. 1088).*

A Auditoria apontou ainda que a fiscalização de campo apresentou as seguintes deficiências:

1 – O mesmo fiscal sendo responsável pelo acompanhamento de serviços realizados concomitantemente em locais distintos; (Item 3.2.2).

2 – Ocorrência de descargas nos Aterros por caminhões basculantes das equipes de

serviços complementares, em períodos em que os mesmos deveriam estar nas frentes de serviços (Item 3.2.4-d).

Quanto às demais constatações a Auditoria considerou superadas.

Contrato nº 123/2003

Após análise às defesas ofertadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1.388/1.394, pela ratificação das seguintes irregularidades:

1 – Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem 4.3 de fl.1088).
2 – O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem 4.4 de fl. 1088).
3 – O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem 4.5 de fl. 1088).
4 – Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem 4.6 de fl. 1088).
*5 – Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem **4.5** de fl. 1088).*
*6 – Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem **4.6** de fl. 1088).*
*7 – Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 242.060,99 (subitem **4.7** de fl. 1088).*

Quanto aos demais apontamentos relatados foram considerados superados.

Consignou, ainda, que as análises formais dos Termos Aditivos nºs. 02 a 08 ao Contrato nº 123/SMSP/2002, que concluíram pela sua irregularidade, estão autuadas no Processo TC nº 72.003.552.03-40".

Contrato nº 108/2002

Serviços Preventivos ou de Rotina

*1 – Falta de evidência de que os Planos de Trabalho tenham sido entregues tempestivamente, analisados e aprovados pela fiscalização, em inobservância à Cláusula 5.1 do Contrato (**item 3.2.2.a**);*
*2 – Falta de evidências de que tenha sido realizada a programação semanal dos serviços conforme dispõe a Cláusula 5.4 do Contrato e item 12.6.1 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.a**);*
*3 – Utilização da mesma Ficha de Produção Diária para serviços distintos, na 11ª medição, em desacordo com a Cláusula 5.3.1 do Contrato e item 12.6.2.3 do Anexo II do Edital (**item 3.2.2.b**);*

*4 – Preenchimento deficiente das Fichas de Produção Diária, nas 11ª e 25ª medições, selecionadas por amostragem, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato (**item 3.2.2.b e 3.2.2.d**);*
*5 – Não há evidências que foi entregue o Relatório Semanal de Produção, em desacordo com a Cláusula 5.5 do Contrato (**item 3.2.2.b**);*
*5 – Quantitativo lançado na Planilha de Medição incompatível com os valores das Fichas de Produção Diária, na 11ª medição, evidenciando falta de comprovação de serviço atestado e pago (**item 3.2.2.b**);*
*6 – Inexistência nos processos de pagamento das 11ª e 25ª medições de plantas indicando o local dos serviços de limpeza mecanizada e serviços complementares, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato e item 5.6 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.b e 3.2.2.d**);*
*7 – Ausência de croqui com o roteiro do trajeto entre a Subprefeitura e o ponto de descarga no Aterro, em desacordo com o disposto no item 6.5.1 do Anexo III do Edital, para ambas as medições selecionadas (**item 3.2.2.c**);*
*8 – Falta de evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos, nos termos que dispõe o item 12.10.2 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.c**);*
*9 – Ausência de junção das Fichas de Produção Diária dos Serviços de Cadastro, indicando falta de comprovação dos serviços atestado e pago, em ambas as medições, em desacordo com disposto na Cláusula 6.9 do Contrato **(item 3.2.2.f);***
*10 – Inexistência nos processos de pagamento de plantas indicando o local dos serviços de cadastramento efetuados, em desacordo com a Cláusula 5.6 do Contrato **(item 3.2.2.f);***
*11 – Falta de evidências da validação do cadastramento realizado, através da comprovação da disponibilização das informações no sistema informatizado, conforme dispõe o item 10.9.2 do Anexo III do Edital **(item 3.2.2.f);***
*12 – Inexistência de comprovação da entrega completa dos itens do Relatório Técnico, indicando falta de comprovação de serviços atestado e pago, conforme dispõe os itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 10.9.1.1 do Anexo III do Edital (**item 3.2.2.g**).*

Serviços Realizados por Emergência

*13 – - Falta de evidência de que foi emitida Ordem de Serviço de Emergência, conforme dispõe a Cláusula 5.6 do Contrato, no caso da 11ª medição e também, de que foi feito o Relatório de Atendimento de Emergência, para as 11ª e 25ª medições, em inobservância ao item 12.6.2..2 do Anexo III do Edital **(item 3.2.3.a);***

Sistema de Controle Gerencial

*14 O "software" do Sistema de Controle Gerencial não atendeu aos requisitos necessários a sua utilização ficando prejudicada a verificação do cumprimento do item 10 do Anexo III do Edital **(item 3.2.4).***

Dos Controles e Coordenação efetuada por ATOS

*15 – Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, não tendo sido observado os itens 7.12.4, 10.1.2, 10.1.7 e 12.10 do Anexo III do Edital e item 9 do Anexo I do Termo de Aditamento 03 (**item 3.2.7**);*

Da Subcontratação

*16 – Falta de evidências no Processo Administrativo de autorização expressa da Administração para a realização de subcontratação por parte da Contratada, em inobservância à Cláusula 7.2 do Contrato **(item 3.2.8).***

Quantitativos Executados

*17 Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (**item 3.3**).*

Pagamentos Efetuados TC/000013/2010

*18 Não comprovação da regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS por ocasião dos pagamentos efetuados (**item 3.4**);*
*- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 163.908,93 **(item 3.4)**."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral acompanharam a Auditoria, no sentido de que as Defesas não lograram demonstrar que as execuções dos ajustes estavam em conformidade com as cláusulas contratuais e opinaram pelo não acolhimento das mesmas.

Diante das conclusões trazidas aos autos pela Auditoria, restou evidenciada a deficiência no procedimento fiscalizatório adotado pela Origem, e, principalmente, a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, em atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que *"a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade[1]"*.

É possível verificar, ainda, diante das irregularidades apontadas, que os contratos não foram executados conforme pactuado.

Sobre o tema o eminente Dr. Hely Lopes Meirelles leciona:

"Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração (...) Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 225).

Importante ressaltar, outrossim, que a busca constante dos agentes públicos deve ser a de tratar a coisa pública com a cautela necessária, evitando prejuízo ao erário ou dano à coletividade, o que, diante do apurado, não ocorreu quando das execuções analisadas.

Ante o exposto, com amparo nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULARES** as execuções do **Contrato nº 112/ 2002 e seus aditivos**, no valor de R$ 3.261.493,74(três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05, do **Contrato nº 114/2002,** no valor estimado de R$ 2.178.756,84 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04, do **Contrato nº 123/2002,** no valor de R$ 3.312.773,14 (três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), no período de 28.12.02 a 24.06.05 e do **Contrato nº 108/2002**, no valor de R$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), pelo período de 01/01/2003 a 24/06/2005.

Diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, da ausência nos autos de indícios

[1] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64

de dolo e má-fé dos agentes públicos e ainda, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, **ACEITO EXCEPCIONALMENTE** os efeitos financeiros dos ajustes, com a exceção dos valores apontados pela Auditoria, a saber:

1 – R$ 242.060,99 (duzentos e quarenta e dois mil sessenta reis e noventa e nove centavos) referente ao pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato nº 114/2002);

2 – R$ 204.961,34 (duzentos e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) por pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato 123/2002);

3- R$ 163.908,93 (cento e sessenta e três mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato nº 108/2002).

Determino a expedição de oficio a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, com cópia do julgamento, **recomendando** que tome as medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente.

Determino, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público com a cópia desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processos:	**TC/001042/2009** **TC/001041/2009** **TC/002285/2009** **TC/000013/2010**
Objeto:	Execução Contábil Financeira, respectivamente, dos Contratos: **114/SMSP/COGEL/2002, 112/SMSP/COGEL/2002**, **123/SMSP/COGEL/2002 e 108/SMSP/COGEL/2002 e de seus aditivos,** todos eles resultantes da Concorrência nº 18/SIS/COGEL/2001. Manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas-de-lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchente com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades.
Contratadas:	V.A. Engenharia e Construções Ltda., Sanit Engenharia e Serviços Ltda., ACE do Brasil Ltda. e Sanit Engenharia e Serviços Ltda., respectivamente.
Relator:	Eduardo Tuma
Revisor:	Roberto Braguim

Com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta casa, julgo **irregulares** as Execuções Contábeis e Financeiras ora analisadas, aplicando multa aos responsáveis pela fiscalização dos Contratos relacionados, no valor de R$ 500,00.

Determino à SMSUB e às Subprefeituras envolvidas que adotem providências necessárias para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos até a data da efetiva devolução, bem como que promovam revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos seus Ajustes.

TCM, 04 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

Err/mbm/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – PRELIMINAR APRESENTADA PELO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA

Processo: **TC/002631/2015**
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Interessadas: ACE do Brasil Ltda., SANIT Engenharia e Serviços Ltda. e V.A. Engenharia e Construções Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil e financeira dos Contratos nº 108/SMSP/2002, 112/SMSP/2002, 114/SMSP/2002 e 123/SMSP/2002, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades

PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é necessária a intimação dos interessados ainda na fase de instrução dos processos de controle externo que tramitam perante esta Corte de Contas, sob pena de nulidade;

Considerando o teor da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, que determina que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado;

Considerando que nos processos em julgamento a esfera jurídica dos interessados pode ser atingida, já que é discutida nos autos a possibilidade de imputar às Contratadas o ressarcimento ao Erário dos valores apontados pela Auditoria como indevidamente pagos, a saber: (i) TC/001042/2009, Contrato 114/SMSP/2002, R$ 242.060,99; (ii) TC/002285/2009, Contrato 123/SMSP/2002, R$ 204.961,34; (iii) TC/000013/2010, Contrato 108/SMSP/2002, R$ 163.908,93;

PROPONHO, com fundamento no art. 167 do Regimento Interno, a conversão do julgamento em diligência para a intimação das Contratadas ACE do Brasil Ltda., SANIT Engenharia e Serviços Ltda., V.A. Engenharia e Construções Ltda., a fim de ensejar que estas possam exercer o contraditório e a ampla defesa, afastando qualquer possibilidade de nulidade processual.

Por fim, ainda nos termos do art. 168 do Regimento Interno, caso seja vencido nesta matéria preliminar proposta, de plano, **VOTO** por considerar **PREJUDICADA** a minha possibilidade de apreciação do mérito dos feitos em julgamento.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 04 de agosto de 2021.**

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro